



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

À ASSESSORIA TÉCNICA/SUPEL

Assunto: Pregão Eletrônico nº 286/2019/SUPEL/RO

Senhora Assessora,

Em razão de interposição de Intenção de recurso/ Recurso manifestado no PE 286/2019, segue os autos para análise e providências cabíveis.

1. Ata da Sessão e anexos;
2. Intenção, razão e contrarrazão;
3. Análise do Recurso

Porto Velho, 18 de novembro de 2019.

Rogério Pereira Santana

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Santana, Pregoeiro(a)**, em 18/11/2019, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8915141** e o código CRC **982E0F3C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0026.235532/2019-96

SEI nº 8915141



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 760/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0026.235532/2019-06 - Pregão Eletrônico nº 286/2019/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Aquisição de material permanente – Veículo TIPO PICK-UP, para atender a demanda de deslocamento da equipe técnica envolvida com as Ações de Combate e Erradicação do Trabalho Infantil AEPETI e PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, bem como as demais atividades integradas da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Valor estimado: R\$ 288.246,60 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos)

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Lei Ferrari.
Documentos
de Habilitação.
Conhecimento.
Deferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA** (8904282), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 286/2019/GAMA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS** (8904375).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (8904282)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **DAFTCH COMERCIO E SERVIÇOS** no certame.

7. Aduz que a recorrida não se enquadra na venda de veículos, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), pois "*somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o artigo 1º combinado com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela Concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.*"

8. Relata que a recorrida deixou de apresentar documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista.

9. Informa que não consta no contrato social da empresa a indicação do Sr. Roberto Campos como administrador ou sócio.

10. E ainda que se a empresa se fizer representar por procurador é necessário a apresentação da cópia da cédula de identidade e de outorga por instrumento público ou particular, que não foi realizado pela recorrida.

11. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a recorrida **DAFTCH COMERCIO E SERVIÇOS**.

IV- DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS (8904375)

12. Em suas contrarrazões, a recorrida **DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS** afirma que a recorrente não verificou o CNPJ e o CNAE da empresa (45.11-1-03/ Comércio por Atacado de Automóveis, Camionetas e Utilitários, Novos e Usados), restando claro que as alegações feitas não procedem.

13. Afirma ainda que apresentou todos os documentos de habilitação.

14. Alega que o Sr. Roberto Campos é diretor da empresa e possui procuração para exercer a função.

15. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

V - DECISÃO DO PREGOEIRO (8915082)

16. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, mantendo habilitada a recorrida **DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS** no certame.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

17. O recurso interposto pela **SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA** insurge contra a decisão que habilitou a recorrida **DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS** no certame.

18. Pois bem.

19. Alega a recorrente que a recorrida não se enquadra na venda de veículos, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), desta forma, não poderia participar do certame.

20. Em relação a aplicabilidade desta lei nos certames licitatórios, esclarecemos que o tema já foi debatido no processo administrativo SEI nº 0026.062831/2018-14, onde esta Procuradoria emitiu o Parecer nº 383/2019/SUPEL-ASSEJUR (6883607), o qual concluiu que:

Ante o exposto, não havendo outras questões jurídicas delimitadas e com base nas informações constantes nos autos, opina-se pela **não aplicação da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, denominada Lei Ferrari, tendo em vista que em nenhum momento o texto legal trata da aplicação do texto normativo em âmbito licitatório, bem como sua eventual aplicação iria de encontro com os princípios motrizes do instituto da Licitação.**

21. Portanto, entendemos que não assiste em razão a recorrente quanto a este ponto.

22. No que concerne aos documentos de habilitação, a recorrida alega que se encontram ausentes os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista, Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal e Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, contudo, verifica-se que tais documentos foram substituídos pelo SICAF e encontram-se válidos (8903450 e 8903486).

23. Em relação ao Sr. Roberto Campos (diretor financeiro), o edital em seu subitem 14.4.1 aduz que, caso a empresa se fizer representar por procurador, deve apresentar cópia da cédula de identidade, bem como a outorga por instrumento público ou particular, ocorre que não foram localizados nos autos nenhuma documentação que conceda ao Sr. Roberto tais poderes.

24. Como se vê a recorrida não atendeu todas as exigências do edital.

25. A Lei Geral de Licitações possui princípios que regem a base do procedimento licitatório. Dentre eles está o da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. O primeiro vincula os atos do procedimento à regramentos previamente e objetivamente estipulados em documento formal e público no qual todos os integrantes do processo terão que se parametrizar e cumprir suas especificidades, isto é, trata-se de uma lei interna que deve ser observada por todos e em todos os seus termos.

26. Assim sendo, passo a colacionar abaixo o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 55, XI:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

27. No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), dispõe sobre a exigibilidade das condições previstas no instrumento convocatório, colaciono alguns verbetes a seguir:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a **comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

(...)

XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital**, o licitante será declarado vencedor; (negritei)

28. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, o mesmo visa obrigar o julgador do processo licitatório decidir de maneira mais literal e criteriosa os atos ali realizados, assim como os documentos também juntados. Em outras palavras julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo a serem apresentados. É o que se abstrai do artigo 44 e §1º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento**, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (negritei)

29. Segundo o doutrinador Matheus Carvalho, "o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações." Além disso, o mesmo argumenta que o edital é a "lei" interna licitação, assim, deve definir tudo o que for importante para o certame.

30. Nessa seara, cumpre ressaltar que o Edital estabeleceu de forma clara e precisa, quanto ao critério para a representação, ou seja, a procuração do representante. No entanto, constatou-se que a Empresa recorrida não se atentou para o cumprimento da exigência constante no Edital.

31. Logo, ao subsumir a norma ao caso concreto, tem-se a inobservância da norma pela recorrida quanto aos itens, qual seja, o de representação. Ao deixar de cumprir, há evidente violação aos princípios licitatórios e aos termos do Edital. Ora, caso pudesse qualquer empresa participar do certame sem providenciar aos documentos constantes no edital, traria desorganização ao processo, e por conseguinte, inviabilizaria o sistema licitatório. A formalidade e os termos no edital são meios de trazer ordem e imparcialidade ao certame.

32. Por tais razões, opinamos pela reforma da decisão do Pregoeiro e inabilitar a recorrida **DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS** no certame.

VII - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, reformando a decisão do Pregoeiro e inabilitando a recorrida **DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS** no certame.

34. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

35. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

36. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

37. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 29/11/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 03/12/2019, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 03/12/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9007578** e o código CRC **D9366421**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.235532/2019-96

SEI nº 9007578



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 108/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 286/2019/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0026.235532/2019-96

INTERESSADO: SEAS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.286/2019

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (8915082)) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica Parecer 760 (9007578), o qual opinou pela **REFORMA PARCIAL** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, **reformando** a decisão do Pregoeiro e inabilitando a recorrida **DAFTECH COMERCIO E SERVIÇOS** no certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 04/12/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9188365** e o código CRC **0264055B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.235532/2019-96

SEI nº 9188365